FI 199



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado SIS n. 0554.0007980/2025**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1° E 4° DA LEI COMPLEMENTAR N. 277, DE 09 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS E CENTRAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CUSTEIO DO FUNDO.**

A vinculação das receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões por morte ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal – o Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente (Prudenprev) –, viola o princípio da não afetação de receitas públicas (artigo 176, IV, CE/89).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734 de 26 de novembro de 1993 e em



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

conformidade com o disposto no art.125, § 2°, e no art. 129, IV, da Constituição da República e, ainda, no art. 74, VI, e no art, 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos **arts. 1° e 4° da Lei Complementar n. 277, de 09 de agosto de 2023, do Município de Presidente Prudente,** pelos fundamentos a seguir aduzidos:

## I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei Complementar n. 277, de 09 de agosto de 2023, do Município de Presidente Prudente,** que "*Dispõe sobre alteração dos artigos 127, 128, 129 e 130 da Lei Complementar n° 106, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente*", no que interessa ao objeto desta ação, assim dispõe:

> **Art. 1°** Fica acrescido o inciso VII ao artigo 127, da Lei Complementar n° 106, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente, nos seguintes termos:
>
> "Art. 127 .....
>
> .....
>
> VII - a transferência pelo Município de Presidente Prudente ao Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente do fluxo anual total relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte advindo dos proventos de aposentadorias e benefícios de pensões por morte, pagos pela Prudenprev, pelo prazo de 35 (trinta e cinco)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

anos, a partir do mês de competência da publicação desta Lei." (NR)

.....

**Art. 4°** Fica acrescido o inciso IV ao artigo 130 da Lei Complementar n° 106, de 5 de novembro de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 130 .....

.....

IV- a transferência pelo Município de Presidente Prudente ao Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente dos valores correspondentes ao fluxo anual total relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte advinda da retenção em proventos de aposentados benefício de pensões por morte, limitadas às quantias descritas no Anexo Unico desta Lei, repassados pela Prudenprev, pelo prazo de 35 (trinta cinco) anos, a partir do mês de competência da publicação desta Lei." (NR)

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos normativos impugnados nesta exordial contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com o seguinte dispositivo da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, *in verbis*:

> **Artigo 176 -** São vedados:
>
> .....
>
> **IV -** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, § 5º, da Constituição Federal;

## III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Estadual no art. 176, IV, veda a vinculação de receitas públicas decorrentes de impostos fora das hipóteses em que o próprio sistema permite. Trata-se de preceito que repete o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

O **art. 1° da Lei Complementar n. 277/23 do Município de Presidente Prudente** inseriu novo inciso no art. 127 da Lei Complementar Municipal n. 106/01 para estabelecer como receita extraordinária do Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente (Prudenprev) "a transferência pelo Município de Presidente Prudente ao Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente do fluxo anual total relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte advindo dos proventos de aposentadorias e benefícios de pensões por morte, pagos pela Prudenprev, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a partir do mês de competência da publicação desta Lei".



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

FI 2026



No mesmo sentido, o **art. 4º da Lei Complementar n. 277/23 do Município de Presidente Prudente** acrescentou novo inciso ao art. 130 da Lei Complementar Municipal n. 106/01 para definir que a Conta Previdenciária será composta, dentre outras receitas, pela "transferência pelo Município de Presidente Prudente ao Sistema de Previdência do Município de Presidente Prudente dos valores correspondentes ao fluxo anual total relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte advinda da retenção em proventos de aposentados benefício de pensões por morte", limitadas às quantias descritas no Anexo Único da Lei Complementar n. 277/23, repassados pela Prudenprev, pelo prazo de 35 anos, a partir do mês de competência da publicação da lei.

Ao fazê-lo, as normas impugnadas acabam por **vincular receitas públicas resultantes de impostos**, ofendendo a regra do art. 176, IV, da Constituição Estadual, porque estabelecem a vinculação da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões por morte ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal - isto é, o Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente (Prudenprev).

A hipótese retratada não se insere dentre aquelas excepcionadas pelo texto constitucional.

A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas somente é admitida quando os recursos são destinados para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e, em especial, nas



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

hipóteses de repartições tributárias constitucionais (art. 167, IV, Constituição Federal). Tampouco se alinham na exceção do § 4º do art. 167 da Carta Magna, *verbis*:

> É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Do mesmo modo, os recursos vinculados não se destinam à exceção referente à pesquisa científica e tecnológica, prevista no art. 176, IV, da Constituição Estadual.

No ensinamento de Roque Antonio Carraza:

> "nos termos da Constituição, o tributo é instrumento de arrecadação, necessário à realização das despesas públicas (artss 163 e ss., especialmente o artigo 167, IV). Deve, pois, custear a mantença das res publica em geral e é de prestação obrigatória, até porque sempre decorre da lei (art. 150, I, da CF), e não da vontade da Administração Fazendária ou do contribuinte. Nossa Lei maior veda expressamente, salvo as exceções nela própria mencionadas, a vinculação do produto da arrecadação de impostos (não de taxas, contribuições de melhoria, multas ou preços públicos) a fundo ou despesa. É o princípio da não-vinculação de receitas de impostos, que colima evitar que os dinheiros públicos que giram em torno destas figuras exacionais não possam ser utilizados, como quer José Afonso da Silva, 'em conformidade com as necessidades existentes e em obediência a escala de prioridades estabelecida a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

partir da análise rigorosa da situação existente'". (*Curso de Direito Constitucional*, 27. ed., São Paulo: Malheiros. 2010, p. 427)

Também Bernardo Ribeiro de Morais destaca com clareza que:

"(...) para alguns autores o que distingue o imposto é o destino especial do produto da respectiva arrecadação, que há de ser, sempre, o atendimento de necessidades coletivas e indivisíveis. Assim, de regra, o imposto tem, conforme o princípio da não-vinculação citado, destinação genérica e incerta, ao contrário, por exemplo, da 'taxa', que "constitui instrumento para satisfazer às necessidades individuais e divisíveis, razão por que, financeiramente, o produto da arrecadação deve ter destino específico". (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 209)

Desse modo, resta patente a violação ao princípio da não vinculação de receitas públicas nos arts. 1° e 4° da Lei Complementar n. 277, de 09 de agosto de 2023, do Município de Presidente Prudente.

Nesse sentido, a jurisprudência assim decide:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

> 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos.
>
> 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Ag. Reg no RE com Agravo 665.291-RS, Ministro Luis Roberto Barroso, 16-02-2016)

Os seguintes julgados também são aplicáveis ao caso concreto, *mutatis mutandis:*

> "Fornecimento gratuito de energia elétrica. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. A lei potiguar impugnada, ao instituir programa de fornecimento gratuito de energia elétrica financiado com parcela da arrecadação do ICMS, produziu vinculação de receita de imposto, vedada pelo mencionado dispositivo constitucional." (STF, ADI 2.848-MC, Ministro Ilmar Galvão, DJ 02-05-2003)
>
> "Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela EC nº 29, de 14/9/2000, veda 'a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

> prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo'. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino)". (STF, ADI 1.689, Ministro Sydney Sanches, DJ 02-05-2003)

em prestígio ao princípio da não afetação das receitas, esse egrégio Órgão Especial julgou inconstitucionais atos normativos que dispunham sobre a vinculação dos seguintes tributos ou de recursos hauridos pela discriminação ou repartição de receitas tributárias:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Barretos. Art. 3º, da Lei Municipal nº 4.510 de 03 de maio de 2011, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.858, de 28 de agosto de 2013 prevendo a possibilidade de retenção e disponibilização de valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB nos repasses mensais do ICMS até a liquidação do débito. Desrespeito ao princípio da não vinculação de receitas públicas. Impossível a retenção e disponibilização dos valores relativos aos repasses mensais do ICMS até a liquidação do débito Ofensa ao art. 176, IV da CE e art. 167, IV da CF.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Ação procedente". (ADI 2227059-81.2019.8.26.0000; Rel. Des. Evaristo dos Santos, 21-02-2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO MATERIAL. Lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do Município de Sorocaba. Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências. Benefício financeiro vinculado ao ICMS configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos. Ofensa aos artigos 167, IV, CF, e artigo 176, IV, da CESP. Ação julgada procedente". (ADI 0065455-92.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 07-11-2012)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.603, de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "autoriza o Poder Executivo a destinar 10% da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre serviços que especifica ao Fundo Municipal de Turismo de Taubaté". Matéria tributária relativa a vinculação de imposto que afeta a atividade discricionária do Município na execução da despesa pública, por/implicar em vinculação da receita fiscal. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da lei impugnada". (ADI 0046405-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 08-08-2012)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

Ademais, a autonomia municipal para solução do déficit previdenciário com lastro no art. 249 da Constituição Federal não dá sustentação à vinculação de receita de impostos, assim como o art. 76-B do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que, aliás, promove, em realidade, desvinculação de percentual.

## IV - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja o pedido julgado procedente visando à declaração de inconstitucionalidade dos **arts. 1° e 4° da Lei Complementar n. 277, de 09 de agosto de 2023, do Município de Presidente Prudente.**

Requer-se a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Presidente Prudente, bem como a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando-se por nova vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**
**Procurador-Geral de Justiça**

nas/asbl



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.

FI 216



**Protocolado SIS n. 0554.0007980/2025**

**Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**

**Assunto: análise da constitucionalidade dos artigos 1° e 4° da Lei Complementar n° 277/2023, do município de Presidente Prudente, que vinculam, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões por morte.**

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**
**Procurador-Geral de Justiça**

mfbp/asbl



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/04/2026 às 13:34 , sob o número 20996499320268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2099649-93.2026.8.26.0000 e código PoLwwYDc.